



RESOLUÇÃO Nº 108, DE 05 DE MAIO DE 1.992.

"Dispõe sobre a remuneração de Vereadores".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E EU DR. JOÃO BATISTA VALLE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NOS  
TERMOS DO ARTIGO 16, V, DA RESOLUÇÃO Nº 102/91 (REGIMENTO INTERNO)  
PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica estabelecida a remuneração dos vereadores desta Câmara Municipal para a Legislatura, que se iniciará em 1º de janeiro de 1.993, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação dos atuais mandatos, aplicar-se-ão as normas da presente Resolução.

Artigo 2º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará o montante de 4% (quatro por cento) da receita do Município.

§ 1º - O valor da remuneração dos Vereadores terá como base o valor dos subsídios pagos em dezembro do corrente ano de 1.992, desde que não ultrapasse o limite fixado neste artigo.

§ 2º - Se a remuneração calculada de acordo com o parágrafo anterior ultrapassar o limite de 4% (quatro por cento) da receita do Município, será reduzida para que não exceda.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores deverá ser reajustada de acordo com os índices de aumento estabelecidos ao funcionalismo público municipal, mediante Ato próprio baixado pela Mesa da Câmara, respeitado o limite do "caput" deste artigo.



§ 4º - A remuneração dos Vereadores dividir-se-á em Subsídio e Ajuda de Custo.

1 . A parte do Subsídio corresponderá a 1/4 (um quarto) da remuneração mensal;

2 . A parte da Ajuda de Custo corresponderá a 3/4 (três quartos) da remuneração mensal, e terá como objetivo custear as despesas inerentes a função do Vereador independente de qualquer comprovação; e

3 . A Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal corresponderá a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração de que trata este parágrafo.

Artigo 3º - Por sessão extraordinária a que comparecer, perceberá o vereador a importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal.

Parágrafo Único - As sessões especiais, solenes e de exéquias não serão consideradas para efeito de remuneração.

Artigo 4º - Será atribuída falta ao Vereador, para fins de remuneração, quando não comparecer às sessões ordinárias, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

1 . doença, quando comprovada por atestado médico;

2 . luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 dias contados da data do falecimento;

3 . casamento, até 8 dias contados da realização do ato; e

4 . desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante competente ato da Mesa.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado e submetido ao deferimento do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - A falta injustificada do Vereador importará na perda da remuneração proporcional ao número de



de sessões ordinárias realizadas durante o mês.

Artigo 5º - Para fins de remuneração conside-  
rar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos in-  
cisos I e II, do artigo 9º, da Lei Orgânica do Município.

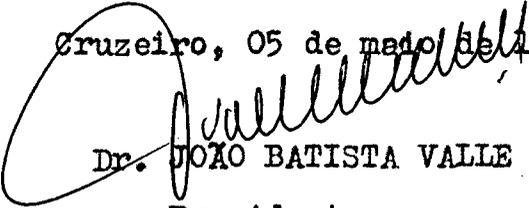
Parágrafo Único - Em hipótese alguma a remuneração  
fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alteração após  
a data em que se realizarem as eleições municipais.

Artigo 6º - As despesas com a execução des-  
ta Resolução correrão por conta de verbas próprias do orçamento da  
Câmara Municipal.

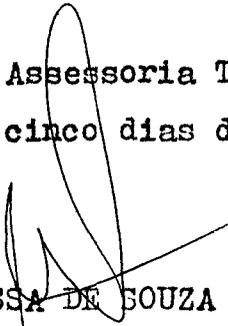
Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor  
na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se a disposições em con-  
trário e, especialmente a Resolução nº 13, de 12 de agosto de 1.975.

Palácio 2 de Outubro  
Cruzeiro, 05 de maio de 1.992

  
Dr. JOÃO BATISTA VALLE  
Presidente.

Publicada na Assessoria Técnica Legislativa  
da Câmara Municipal de Cruzeiro, aos cinco dias do mês de maio  
de 1.992.

  
Dr. JAIRO BESSA DE SOUZA  
- A. T. Legislativo -  
- As. Jurídicos -.